

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1736 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 28 DE JULHO DE 2023**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
PROMOTORIA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA .....	9
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS .....	20
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA .....	26
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA .....	28
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DE ARAGUAIA.....	30
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ .....	31
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	32
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	34
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	35
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO .....	36
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS .....	37
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	40



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**PORTARIA N. 711/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010592268202391,

**RESOLVE:**

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino 2018/2019 do Promotor de Justiça PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA, a partir de 27 de julho de 2023, marcado anteriormente de 18 de julho a 4 de agosto de 2023, assegurando o direito de fruição de 9 (nove) dias restantes em época oportuna.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 712/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010591245202368,

**RESOLVE:**

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino 2012/2013 do Promotor de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO, a partir de 24 de julho de 2023, marcado anteriormente de 17 a 27 de julho de 2023, assegurando o direito de fruição de 4 (quatro) dias restantes em época oportuna.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 713/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010591881202391, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

**RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Palmas/TO, Autos n. 0038017-10.2021.8.27.2729, em 5 de setembro de 2023.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 292/2023**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: RAFAEL PINTO ALAMY

PROTOCOLO: 07010591968202367

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RAFAEL PINTO ALAMY, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga para usufruto em 31 de julho de 2023, em compensação ao período de 02 a 06/03/2020, o qual permaneceu de plantão.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 293/2023**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

PROTOCOLO: 07010592143202361

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO, titular da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína e em exercício na Promotoria de Justiça de

Xambioá, concedendo-lhe 10 (dez) dias de folga para usufruto nos períodos de 27 a 28 de julho, 31 de julho a 4 de agosto, e 7 a 9 de agosto de 2023, em compensação aos períodos de 04 a 08/06/2018, 27 a 31/08/2018, 19 a 20/10/2019, 14 a 15/12/2019, 25 a 26/01/2020 e 18 a 19/01/2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 294/2023**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

PROTOCOLO: 07010591521202398

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça THAÍS CAIRO SOUZA LOPES, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto em 27 de novembro a 1º de dezembro de 2023, em compensação aos períodos de 11 a 12/02/2023, 13 a 17/02/2023 e 25 a 26/02/2023, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA-GERAL**

**PORTARIA DG N. 247/2023**

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 5ª Promotoria de Justiça de Araguaina, exposta no

requerimento sob protocolo n. 07010591868202331, de 25/07/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Jamilla Pêgo Oliveira Sá, a partir de 27/07/2023, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 12/07/2023 a 31/07/2023, assegurando o direito de fruição dos 5 (cinco) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 27 de julho de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 248/2023**

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 4ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010592042202399, de 26/07/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Dejavan Brito Costa, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 19/07/2023 a 28/07/2023, assegurando o direito de fruição desses 10 (dez) dias de 11/09/2023 a 20/09/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 27 de julho de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

### PROMOTORIA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3604/2023

Procedimento: 2022.0006880

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Peça Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 1371/2021, evento 01, em que identifica desmatamento na propriedade, Fazenda Boa Esperança, 729 ha, Município de Marianópolis do Tocantins, tendo como proprietário(a), Cassio Mauri de Oliveira, CPF/CNPJ: 219.469\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Boa Esperança, 729 ha, Município de Marianópolis do Tocantins, tendo como proprietário(a), Cassio Mauri de Oliveira, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se com o CAOMA se há resposta referente à solicitação do evento 32, item c;
- 5) Certifique-se no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental se há resposta referente a solicitação ao NATURATINS, evento 35, em caso negativo, reitere-se concedendo o prazo de 25 dias (II);
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 24 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3608/2023

Procedimento: 2022.0006856

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de

impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Peça Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 1383/2021, evento 01, em que identifica desmatamento na propriedade, Fazenda Dois Rios, 29.740 ha, Município de Lagoa da Confusão, tendo como proprietário(a), Fazenda Dois Rios Ltda, CPF/CNPJ: 07.057\*\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados

na propriedade, Fazenda Dois Rios, 29.740 ha, Município de Lagoa da Confusão, tendo como proprietário(a), Fazenda Dois Rios Ltda, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se o evento 41;
- 5) Certifique-se no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental se há resposta referente a solicitação ao NATURATINS, evento 36, em caso negativo, reitere-se concedendo o prazo de 25 dias (I);
- 6) Certifique-se com o CAOMA se há resposta referente à solicitação do evento 28, item d;
- 7) Proceda-se com a pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento, em especial, o CAR da propriedade;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 25 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3609/2023

Procedimento: 2022.0006881A

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental

Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Peça Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 1358/2021, evento 01, em que identifica desmatamento na propriedade, Fazenda Boa Esperança, 2.635 ha, Município de Crixás do Tocantins, tendo como proprietário(a), Eliseu Roberto Mello Denadai, CPF/CNPJ: 222.843\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de

desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Boa Esperança, 2.635 ha, Município de Crixás do Tocantins, tendo como proprietário(a), Eliseu Roberto Mello Denadai, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente à notificação constante no evento 37 (I);
- 5) Proceda-se com a pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento, em especial, endereço atualizado do interessado e CAR da propriedade;
- 6) Certifique-se com o CAOMA se há resposta referente à solicitação do evento 31, item f;
- 7) Em seguida, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos passivos ambientais da propriedade;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 25 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3610/2023

Procedimento: 2022.0006784

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Peça Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 1392/2021, evento 01, em que identifica desmatamento na propriedade, Fazenda Jatobá, 136 ha, Município de Figueirópolis, tendo como proprietário(a), Fábio Ferreira Reis, CPF/CNPJ: 466.813\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Jatobá, 136 ha, Município de Figueirópolis, tendo como proprietário(a), Fábio Ferreira Reis, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há resposta do interessado no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente à notificação do evento 53, em caso negativo, oficie se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos passivos ambientais da propriedade com a peça técnica em anexo, evento 01 (I);
- 5) Cumpra-se o evento 37;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 25 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3623/2023

Procedimento: 2023.0002722

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição

Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do

presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que aportou nessa Promotoria Regional Ambiental peça de informação, encaminhada pela Promotoria de Justiça de Araguacema, descrevendo possível desmatamento de Área de Preservação Permanente e extração de recursos naturais, sem autorização do órgão ambiental, no Projeto de Assentamento Nova Canaã, no Município de Araguacema;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, investigar possível desmatamento de Área de Preservação Permanente e extração de recursos naturais, sem autorização do órgão ambiental no Projeto de Assentamento Nova Canaã, no Município de Araguacema, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Oficie-se ao NATURATINS e BPMA para ciência da conversão do presente procedimento;
- 5) Notifique-se ao interessado para ciência da conversão do presente procedimento.
- 6) Cumpra-se o Despacho do evento 22;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 25 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3602/2023**

Procedimento: 2022.0010239

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema, no uso

das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0010239, atuada em 18/11/2022, oriunda de denúncia anônima enviada à ouvidoria, sobre o contrato realizado entre o município de Bandeirantes/TO e empresa sannorte saneamento, para realizar o abastecimento de água no município, onde os moradores sofrem com a constante falta de água e falta de manutenção na rede.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos lançados na aludida Notícia de Fato, acerca da presente demanda;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0010239, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais e indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas do contrato realizado entre a empresa sannorte e o município de Bandeirantes/TO, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autua-se no e-ext a presente portaria, convertendo-se a presente Notícia de Fato nº 2022.0010239, trazendo em anexo todos os seus documentos;
- b) Remeta-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, à Ouvidoria Ministerial e Diário Oficial do MPTO dando ciência da instauração do presente, nos termos da Recomendação nº 029/2015 e Resolução nº 05/2018 CSMP, com cópia da portaria inaugural para conhecimento;
- c) Cumpra-se o disposto no despacho do evento 08, com o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar resposta.
- d) Após, volte-me concluso para providências cabíveis.

Cumpra-se.

Arapoema, 24 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
DANILO DE FREITAS MARTINS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3628/2023**

Procedimento: 2023.0003353

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0003353, atuada em 04/04/2023, a partir do termo de declaração da Sra. DILANGE ALVES FERREIRA, informando da necessidade da Sra. EDNA APARECIDA DOS SANTOS, de realizar o exame "HISTEROSCOPIA DIAGNOSTICA COM BIOPSIA", no sistema único de saúde – SUS;

CONSIDERANDO que ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte do ente público, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos lançados na aludida Notícia de Fato, acerca da presente demanda;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2023.0003353, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais e indisponíveis;

RESOLVE:

Converter a presente notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do tratamento de saúde a usuários do Sistema Único de Saúde-SUS, notadamente em relação à Sra. EDNA APARECIDA DOS SANTOS, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pelo qual, determino as seguintes diligências:

a) Autua-se no e-ext a presente portaria, convertendo-se a presente Notícia de Fato nº 2023.0003353, trazendo em anexo todos os seus documentos;

b) Remeta-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente, nos termos da Recomendação nº 029/2015 e Resolução nº 05/2018 CSMP, com cópia da portaria inaugural para conhecimento;

c) Seja contactada, via Whatsapp, a noticiante com o fim de obter informações se a paciente EDNA APARECIDA DOS SANTOS, já realizou o procedimento/consulta pleiteado.

d) Após, volte-me concluso para providências cabíveis.

Cumpra-se.

Arapoema, 25 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
DANILO DE FREITAS MARTINS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

**23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0006489 instaurada com base nas informações prestadas por denunciante anônimo no sentido de que o sr. Júnior (servidor público), apesar de não ser cadastrado como feirante, nem poder exercer tal função, conforme estatuto dos feirantes, efetua venda de queijos nas feiras de Palmas.

Com o respeito à irrisignação do Reclamante, verifica-se que os fatos que ensejaram a reclamação não se enquadram nas hipóteses de atribuição desta Promotoria de Justiça, consoante previsão contida no Ato n.º 083/2019-PGJ, publicado em 8 de agosto de 2019 no Diário Eletrônico do MPE, edição n.º 810, o qual especifica a atuação desta Especializada na "Defesa da Ordem Econômica e Tributária; Defesa da Ordem Urbanística e da Habitação; Conflitos Coletivos Por Posse de Área Urbana e Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural." A mesma representação foi encaminhada, via E-doc, a esta Especializada e a 22ª Promotoria de Justiça, a qual já está apurando o suposto ilícito por meio da Notícia de fato n. 2023.0006492. (protocolar resposta no Ministério Público Estadual ou encaminhar por meio do seguinte endereço de e-mail: prm23capital@mpto.mp.br)

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

**EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS,

acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0004012 instaurada a partir de Denúncia protocolizada perante o parquet por denunciante anônimo, visando apurar suposta construção de hospital em área residencial de Palmas, em desacordo com Uso do Solo, que não permite esta atividade no local, qual seja: Arse 41, alameda 02, QR. 05, lote 08 (protocolar resposta no Ministério Público Estadual ou encaminhar por meio do seguinte endereço de e-mail: prm23capital@mpto.mp.br)

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

### **EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0004568 instaurada a partir de Denúncia protocolizada perante o parquet pela Associação dos Moradores da Quadra 906 Sul, visando apurar suposta ocupação irregular da APM 13, localizada na Quadra 906 Sul, nesta Capital. (protocolar resposta no Ministério Público Estadual ou encaminhar por meio do seguinte endereço de e-mail: prm23capital@mpto.mp.br)

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

### **24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3065/2023**

Procedimento: 2023.0001413

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 21, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que aportou nesta 24ª Promotoria de Justiça da Capital a Notícia de Fato n. 1.36.000.000019/2023-42 encaminhada pela Procuradoria da República no Estado do Tocantins, na qual relata que moradores não identificados do Condomínio Mirante do Lago,

têm cometido maus-tratos a animais domésticos, especificamente, gatos, com tiros de chumbinho, tentativas de assassinatos e assassinatos por meio de envenenamento e pauladas.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, no seu art. 225, confere ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à dignidade animal o status de direitos humanos fundamentais, impondo ao poder público e à coletividade o dever de preservá-los para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que maus-tratos a animais domésticos constitui crime com adequação típica no artigo 32, § 1º - A, da Lei Federal nº. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar o ilícito ambiental noticiado;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 7º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, segundo o qual, o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 4º, instaurará o procedimento próprio;

#### **RESOLVE**

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a presente medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato n.º 2023.0001413;
2. Investigado(s): A apurar;
3. Objeto: Apurar lesão ao meio ambiente consistente de maus-tratos a animais domésticos (gatos) por moradores do condomínio Mirante do Lago.
4. Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art.4º, VII, e 14 §1º, ambos da Lei nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente; Art. 32, § 1º-A da Lei n. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) e Art. 21 da Resolução CSMP nº 005/2018;
5. Diligências: Por oportuno, determino as seguintes diligências:
  - a) Oficie à DEMAG para que informe a instauração do Inquérito Policial requisitado por meio do Ofício n.040/2023-24ªPJCcap e seu respectivo número no e-proc;
  - b) A publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins; e
  - c) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 22 c/c o artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO.

Palmas, 30 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3322/2023**

Procedimento: 2023.0001966

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 21, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 CF/88);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, §3º da CF/88);

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça, a partir de vídeo feito por cidadão não identificado e veiculado em rede sociais, tomou conhecimento de suposto derramamento de esgoto não tratado no Ribeirão Taquaruçu Grande, próximo à ponte que liga o Plano Direito ao Setor Aurenly III da Capital;

CONSIDERANDO que, o vídeo divulgado apresenta filmagens feitas embaixo da mencionada ponte, pelas quais é possível observar a presença de gordura e coliformes fecais, além da coloração anormal daquele corpo hídrico;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar possíveis danos ambientais, assim como a respectiva responsabilidade civil ambiental; e

CONSIDERANDO a disposição do artigo 7º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, segundo o qual, o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 4º, instaurará o procedimento próprio;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a presente medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato n.º 2023.0001966;
2. Investigado(s): A apurar;
3. Objeto: Apurar possível derramamento de esgoto não tratado no Ribeirão Taquaruçu Grande, próximo a ponte do Aurenly III, em

Palmas;

4. Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art.4º, VII, e 14 §1º, ambos da Lei nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente; e Art. 21 da Resolução CSMP nº 005/2018;

5. Diligências: Por oportuno, determino as seguintes diligências:

Oficie-se à Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas, questionando se tomou ciência de alguma notícia de derramamento de esgoto não tratado próximo a ponte sobre o Ribeirão Taquaruçu Grande entre os meses de março, em caso de resposta positiva, preste informações sobre a origem do efluente e quais medidas foram tomadas;

A publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins; e

Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 22 c/c o artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Palmas, 13 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER  
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0004524

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Konrad Cesar Resende Wimmer em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0004524 instaurada a partir do Auto de Infração nº 0D51314U, lavrado pelo IBAMA, em desfavor do Senhor Benedito Moreira Primo, por Deixar de Regularizar, no Prazo Estabelecido no Art. 38 da Lei nº. 13.123. de 2015, 42 (quarenta e dois) Produtos Desenvolvidos a Partir do Acesso ao Patrimônio Genético; Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO)

Palmas, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER  
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0004160

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Konrad Cesar Resende Wimmer, em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem por meio deste, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0004160, instaurada para apurar denúncia de supostos maus tratos contra animais, na Quadra 706 sul, alameda 04, Palmas -TO. Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO)

Palmas, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER  
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0004647

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça substituto, da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0004647 instaurada a partir do Auto de Infração nº GLA4EOVI, lavrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA), em desfavor do Senhor: Benedito Moreira Primo, por deixar de apresentar as informações requisitadas por meio da Notificação nº VJ7T987U no prazo nela estipulado; informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO)

Palmas, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER  
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0005473

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Konrad Cesar Resende Wimmer, em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro

nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0005473 instaurada a partir do Auto de Infração nº 00006/2023 lavrado pela Guarda Metropolitana, em desfavor do Senhor Raimundo Jorge Pinto, por lançar Resíduos Sólidos em Local impróprio, na Quadra 605 Sul, Alameda 16, QI 11, Lote 04, cumpre registrar, que tramita nesta Promotoria a Notícia de Fato 2023.0005471 referente ao mesmo objeto da NF em epígrafe; informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO)

Palmas, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER  
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0005492

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Konrad Cesar Resende Wimmer em substituição na, 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0005492 instaurada a partir do Auto de Infração nº 00006/2023 lavrado pela Guarda Metropolitana, em desfavor do Senhor Raimundo Jorge Pinto, por lançar Resíduos Sólidos em Local impróprio, na Quadra 605 Sul, Alameda 16, QI 11, Lote 04, cumpre registrar, que tramita nesta Promotoria a Notícia de Fato 2023.0005471 referente ao mesmo objeto da NF em epígrafe; informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO)

Palmas, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER  
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0004160

Trata-se de Notícia de Fato, autuada com o objetivo de apurar denúncia de possíveis maus tratos contra animais, no Município de Palmas TO.

Os autos foram autuados por meio da Ouvidoria MPTO, Protocolo

07010564873202371, denúncia anônima.

Diante dos fatos, no evento 8 foi expedido o Ofício nº 135/2023 24ªPJCcap à DEMAG, solicitando a instauração de Procedimento Investigatório no prazo de 15 (quinze) dias, para averiguação dos fatos ou, acaso já exista tal procedimento, que informasse o respectivo número pelo qual tramita no sistema e-Proc.

Em resposta no evento 9, a autoridade policial informou que foi instaurado o Inquérito Policial nº 8548/2023, inserido no eproc com o nº 0026228-43.2023.827.2729.

Nesse sentido, conforme se observa, os fatos que deram início a esta Notícia de Fato já estão sendo processados através de procedimento em trâmite na Delegacia Especializada de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Conflitos Agrários – DEMAG, onde poderão ser ajustados os danos ambientais por ocasião da Transação Penal, sendo, portanto, pertinente o ARQUIVAMENTO desta, com amparo no artigo 5º, inciso II da Resolução 005/2018/CSMP/MPTO, Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando: II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; Destarte, ante os fatos expostos, promovo o arquivamento deste procedimento.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER  
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/  
INDEFERIMENTO.**

Procedimento: 2023.0005473

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do Auto de Infração n.º 00006/2023 lavrado, pela Guarda Metropolitana de Palmas, contra Raimundo Jorge Pinto, por lançar resíduos sólidos em local impróprio, situado na Quadra 605 sul, alameda 16, qj 11, lote 04, número 41, em Palmas.

Além disso, segundo o respectivo Relatório de Apuração n.º 20/2023, a autuação, realizada no dia 25 de maio de 2023, culminou na apreensão do veículo usado pelo autuado para fazer o descarte dos resíduos no local.

Cumpra registrar, como causa prejudicial a tramitação do presente procedimento, que os autos n.º 2023.0005492 e n.º 2023.0005471 foram autuadas com base nos mesmos fatos. Nesse sentido, tendo em vista que não foram acostados documentos ou informações suplementares no feito, bem como a identidade de objeto de apuração, o qual será processado nos autos de número 2023.0005471, promovo o arquivamento/indeferimento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, II da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, transcrito a seguir:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

[...]

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Na forma do artigo 5º, § 2º da Resolução 005/2018/CSMP/MPTO, deixo de comunicar o noticiante, por se tratar de notícia apresentada em razão do dever de ofício.

Publique-se e, após, archive-se na Promotoria de Justiça.

Palmas, 16 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER  
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/  
INDEFERIMENTO.**

Procedimento: 2023.0005492

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do Auto de Infração n.º 00006/2023 lavrado, pela Guarda Metropolitana de Palmas, contra Raimundo Jorge Pinto, por lançar resíduos sólidos em local impróprio, situado na Quadra 605 sul, alameda 16, qj 11, lote 04, número 41, em Palmas.

Além disso, segundo o respectivo Relatório de Apuração n.º 20/2023, a autuação, realizada no dia 25 de maio de 2023, culminou na apreensão do veículo usado pelo autuado para fazer o descarte dos resíduos no local.

Cumpra registrar, como causa prejudicial a tramitação do presente procedimento, que os autos n.º 2023.0005471 foi autuado com base nos mesmos fatos. Nesse sentido, tendo em vista que não foram acostados documentos ou informações suplementares no feito, bem como a identidade de objeto de apuração, o qual será processado nos autos de número 2023.0005471, promovo o arquivamento/indeferimento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, II da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, transcrito a seguir:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

[...]

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Na forma do artigo 5º, § 2º da Resolução 005/2018/CSMP/MPTO, deixo de comunicar o noticiante, por se tratar de notícia apresentada em razão do dever de ofício.

Publique-se e, após, archive-se na Promotoria de Justiça.

Palmas, 16 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER  
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006642

Procedimento Administrativo n.º 2023.0006642

Interessado: L.C.S,

Assunto: Pedido de Consulta em Cirurgia Pediátrica.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Solicitação de Consulta em Cirurgia Pediátrica.

Considerando a Notícia de Fato, instaurada em 28 de junho de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente H.C.C. necessita de consulta em Cirurgia Pediátrica, porém o pedido não foi encaminhado para a Regulação.

Através da Portaria PA/3028/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0006642.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 432/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS Municipal de Palmas, o ofício nº 433/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual, requisitando informações acerca do Pedido de Consulta em Cirurgia Pediátrica ao paciente em tela.

Já a Nota Técnica Pré-Processual Estadual Nº 2.034/2023 (evento 07), informou que: “Verifica-se que o paciente em tela NÃO se encontra em fila de cirurgia eletiva, o paciente aguarda por CONSULTA EM CIRURGIA PEDIÁTRICA, no início de fluxo de acesso.”

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0028268-95.2023.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho

Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 25 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005797

Procedimento Administrativo n.º 2023.0005797

Interessado: M.D.C.R,

Assunto: Pedido de Consulta em reabilitação Intelectual/ neurologia

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Solicitação de Consulta em reabilitação Intelectual/neurologia.

Considerando a Notícia de Fato, instaurada em 06 de junho de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que o paciente M.D.C.R, necessita de consulta em Reabilitação Intelectual/Neurologia porém não há previsão para a referida consulta.

Através da Portaria PA/2693/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0005797.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 360/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual, o ofício nº 361/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS Municipal de Palmas, requisitando informações acerca do Pedido de Consulta em reabilitação intelectual/Neurologia ao paciente em tela.

A Nota Técnica Pré-Processual Municipal Nº 513/2023 (evento 07) informa que: “No SISREG, há registro de consulta em reabilitação intelectual/ neurologia pendente de regulação estadual.”

Já a Nota Técnica Pré-Processual Estadual Nº 1.962/2023 (evento 12), informou que: “o paciente esta devidamente inserido no fluxo de acesso da consulta, não foi informado ao NATJUS uma previsão para

que o paciente seja submetido a consulta já solicitado no SISREG III.”

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0028399-70.2023.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 25 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0005189

Procedimento Administrativo n.º 2023.0005189

Interessado: A.R.B.Z.

Assunto: Pedido de aquisição de Prótese.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Solicitação de aquisição de Prótese.

Considerando a Notícia de Fato, instaurada em 22 de maio de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que o paciente A.R.B.Z, necessita de próteses transtibial bilateral, solicitadas em 13 de janeiro de 2023.

Através da Portaria PA/2586/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0005189.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 338/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS Municipal de Palmas, o ofício nº 339/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual, requisitando informações acerca do Pedido de aquisição de Prótese ao paciente em tela.

A Nota Técnica Pré-Processual Municipal Nº 473/2023 (evento 12) informa que: “A oferta de órteses, próteses e materiais especiais auxiliares de locomoção e acompanhamento com equipe multidisciplinar é do centro Estadual de Reabilitação – CER sob gestão estadual do TO.”

Já a Nota Técnica Pré-Processual Estadual Nº 1.717/2023 (evento 14), informou que: “foi aberto o processo de compra de nº 2021/30550/001487, que atualmente se encontra em andamento através das elaborações de baixa em ata.”

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0028396-18.2023.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 25 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0004845

Procedimento Administrativo n.º 2023.0004845

Interessado: A.M.S.

Assunto: Pedido de Cirurgia Oftalmológica.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Solicitação de Cirurgia Oftalmológica.

Considerando a Notícia de Fato, instaurada em 11 de maio de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente A.M.S, necessita de Cirurgia Oftalmológica de facoemulsificação com implante de lente intra-ocular dobrável porém não há previsão para realização do procedimento.

Através da Portaria PA/2288/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0004845.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 282/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS Municipal de Palmas, o ofício nº 283/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual, requisitando informações acerca do Pedido de Cirurgia Oftalmológica ao paciente em tela.

A Nota Técnica Pré-Processual Municipal Nº 443/2023 (evento 08) informa que: "No SISREG há a solicitação do procedimento facoemulsificação com implante de lente intraocular dobrável de 17/04/2023, com a classificação amarelo urgência e pendente de regulação pela gestão municipal de palmas."

Já a Nota Técnica Pré-Processual Estadual Nº 1.535/2023 (evento 10), informou que: "os atendimentos mencionados acima são de competência da gestão municipal de palmas nesse caso compete ao NATJUS municipal de Palmas a manifestação."

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0028455-06.2023.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 25 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0003824

Procedimento Administrativo nº 2023.0003824.

**DECISÃO**

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Solicitação de Consulta pré-operatória com urgência.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01) encaminhada no dia 18 de abril de 2023 para a 27ª Promotoria pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente N.M., necessita de consulta pré-operatória para procedimento na próstata classificado como amarelo-urgente.

Através da Portaria PA/1816/2023, foi instaurado o Procedimento

Administrativo nº 2023.0003824.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 212/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO, ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual, e o ofício nº 213/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO, o ofício ao Núcleo de Apoio Técnico Palmas, e o ofício nº 402/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO a Secretaria de Estado da Saúde, requisitando informações acerca de consulta pré-operatória para procedimento na próstata, para o paciente em tela.

A Nota Técnica Pré-Processual Municipal de Palmas Nº334/2024, (evento 07) esclareceu o seguinte: “No SISREG, há a solicitação da consulta em urologia pré operatória em nome da paciente de 03/02/2023, com classificação risco azul eletiva.”

Já a Nota Técnica Pré-Processual Estadual Nº 1.257/2023 (evento 11), explanou que: “A consulta está sob competência da gestão municipal de Palmas já foi realizada na data de 28/04/2023.”

Em resposta o OFÍCIO - 5130/2023/SES/GASEC(evento 16), informou que: “A consulta foi agendada a mencionada consulta para o dia 13/07/2023 as 9h30min, no ambulatório Municipal”.

Em Certidão (evento 18), a parte interessada informou que realizou a consulta agendada.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO

O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 25 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0002698

Procedimento Administrativo nº 2023.0002698.

### **DECISÃO**

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Solicitação de Consulta em cirurgia ortopédica.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01) encaminhada no dia 21 de março de 2023 para a 27ª Promotoria pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente D.R.P. necessita de consulta pré-operatória em ortopedia para síndrome de túnel do Carpo porém não há prazo para oferta da cirurgia.

Através da Portaria PA/1623/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0002698.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 212/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO, o ofício ao Núcleo de Apoio Técnico Palmas, e o ofício nº 213/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO, ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual, e o ofício nº 248/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO e ofício nº 375/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO a Secretaria de Estado da Saúde, requisitando informações acerca de consulta pré-operatória em ortopedia, para a paciente em tela.

A Nota Técnica Pré-Processual Municipal de Palmas Nº320/2023, (evento 07) esclareceu o seguinte: “No SISREG, há a solicitação de consulta em cirurgia ortopédica em nome da paciente, de 02/08/2022 com classificação amarelo urgência pendente de agendamento pela gestão estadual do TO.”

Já a Nota Técnica Pré-Processual Estadual Nº 1.086/2023 (evento 11), explanou que: “somente após passar pela consulta pré operatória que a parte aguarda é que a cirurgia poderá ser indicada, se for o caso..”

Em resposta o OFÍCIO - 5698/2023/SES/GASEC(evento 19), informou que: “ A consulta pre cirúrgica em ortopedia foi agendada para o dia 06/07/2023 as 9h20min, no ambulatório Municipal a paciente foi avisada da referida consulta”.

Em Certidão (evento 18), a parte interessada informou que realizou a consulta agendada.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 25 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3500/2023

Procedimento: 2023.0002139

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a existência de demanda de saúde envolvendo a pessoa de JAQUELINE MOURA DA SILVA, o qual visa ser contemplado, via Sistema Único de Saúde – SUS, com o fornecimento dos seguintes exames pela rede pública de saúde (SUS) exames de tomografia do tórax com contraste e tomografia da coxa com contraste;

CONSIDERANDO que o escoamento do prazo previsto para a finalização da Notícia de Fato nº 2023.0002139;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do

adequado tratamento de saúde a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente em relação a pessoa de JAQUELINE MOURA DA SILVA, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) diante da informação de que a paciente está lançada no SISREG, determino sejam reiterados ofícios ao NATJUS e à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem acerca dos exames pleiteados pela paciente JAQUELINE MOURA DA SILVA.

Cumpra-se.

Após, volte-me à conclusão.

Colinas do Tocantins, 17 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3605/2023

Procedimento: 2023.0002642

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde,

das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a existência de demanda de saúde envolvendo a pessoa de FABIANA VIANA MACEDO BASTOS, o qual visa ser contemplado, via Sistema Único de Saúde – SUS, a consulta em cirurgia vascular;

CONSIDERANDO que o escoamento do prazo previsto para a finalização da Notícia de Fato nº 2023.0002642;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado tratamento de saúde a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente em relação a pessoa de FABIANA VIANA MACEDO BASTOS, a qual visa ser contemplado, via Sistema Único de Saúde – SUS, a consulta em cirurgia vascular, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) diante da informação de que a paciente está lançada no SISREG e

considerando a nova documentação informando que sua classificação de risco é de urgência, determino sejam reiterado ofício ao NATJUS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem acerca dos exames pleiteados pela paciente FABIANA VIANA MACEDO BASTOS, com o respectivo CPF e CNS.

Cumpra-se.

Após, volte-me à conclusão.

Colinas do Tocantins, 24 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### **920025 - DESPACHO**

Procedimento: 2023.0007058

#### **I.FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0007058 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“para [licitacao.palmeirante@gmail.com](mailto:licitacao.palmeirante@gmail.com), [edital@sieg-ad.com.br](mailto:edital@sieg-ad.com.br), [ouvidoria@tce.to.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.to.gov.br), [ouvidoria@mpto.mp.br](mailto:ouvidoria@mpto.mp.br) Prezados Senhores, bom dia! Venho através deste solicitar cópia do edital do PR/25/2023, do órgão Prefeitura Municipal de Palmeirante, cujo objeto `Registro de preços para contratação de empresa para fornecimento futuro e parcelado de material permanente destinado à manutenção da Prefeitura Municipal de Palmeirante - TO, conforme especificações constantes no Anexo I Termo de Referência do Edital.` que ocorrerá na data 18/07/2023. Pois conforme status abaixo do nosso sistema, fizemos vários dias contato com órgão, porém não obtivemos êxito: E-mail(s): [licitacao.palmeirante@gmail.com](mailto:licitacao.palmeirante@gmail.com) Telefone(s): (63) 3493-1279, (63) 3493-1276 Site(s): <https://palmeirante.to.gov.br/embed-content/procedimentos-licitatorios368> Data: 07/07/2023 - Hora: 10:50:58 - Primeira Solicitação de Edital Data: 10/07/2023 - Hora: 11:45:35 - Contato telefônico sem sucesso. Data: 10/07/2023 - Hora: 11:46:19 - Segunda Solicitação de Edital Data: 11/07/2023 - Hora: 10:34:10 - Contato telefônico sem sucesso. Data: 12/07/2023 - Hora: 10:23:46 - Contato telefônico sem sucesso. Fizemos busca na internet por outros Órgãos do Município a fim de conseguir outro número de telefone válido, mas não obtivemos sucesso. Esse tipo de atitude por parte de Vossa Senhoria fere o princípio da legalidade, moralidade e publicidade que deve presidir em todo processo de licitação, além de se tornar inconstitucional de acordo com o Art. 37 da Constituição Federal: `A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.` Além de frustrar TOTALMENTE o caráter

competitivo do presente certame de acordo com o § 1º inciso I Art. 3 da Lei nº 8666/93... é vedado aos agentes públicos: I– admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; Esta empresa vem legalmente fundamentada sugerir que o presente edital seja suspenso e que seja agendada nova data para sua abertura, haja vista não haver tempo hábil para impugnação de acordo com o § 1º Art. 41 da Lei 8666/93: `Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.` Ora, o que demonstramos acima é que a não disponibilização do edital em tempo hábil fere o direito e a legitimidade de todos os cidadãos, afinal é garantido ao cidadão direito de impugnar ou esclarecer dúvidas com relação a qualquer processo licitatório. Sob o respaldo do interesse público, eficiência e economicidade, essa empresa se baseando no: Art. 133 da Lei 8666/93 § 1º “Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.” Este e-mail está sendo encaminhado em cópia para o Tribunal de Contas e Ministério Público/TO Aguardamos o retorno, mais breve devido o prazo da licitação.”.

Em rápida pesquisa verifico que o edital, termo de referência, ata de minuta de registro de preços, carta de credenciamento, documentação de habilitação e todos os anexos do edital relativo ao pregão nº 25/2023 estão sendo disponibilizados no site da prefeitura de Palmeirante/TO (<https://www.palmeirante.to.gov.br/embed-content/procedimentos-licitatorios>).

## II.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

- (a) a prorrogação da presente notícia de fato;
- (b) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando e apresentando provas: de quais irregularidades existem no edital relativo ao pregão nº 25/2023 do Município de Palmeirante/TO; se participou regularmente da licitação, já que anônimo.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 25 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920054 - DESPACHO - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE NOTÍCIA ANÔNIMA**

Procedimento: 2023.0006176

### I.FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0006176 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Sendo que o prazo para a entrega das propostas é contado a partir da efetiva disponibilidade do respectivo edital (Lei 8.666/93, Art. 21, § 3º ) A retenção indevida de cópia do edital, de modo a afastar ou prejudicar a participação de empresa(s) interessada(s) na licitação, pode vir a configurar crime. Diante de um fato dessa natureza, “Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do MINISTERIO PUBLICO, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência” (Lei 8.666/93, Art. 101). Mas, esta é uma medida extrema, recomendada somente quando a Administração, flagrantemente, se recusa ou atrasa a entrega do edital no devido prazo, é o que vem acontecendo no município de Palmeirante-TO, sistematicamente ano após ano, DA PUBLICAÇÃO: O MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO torna público que fará realizar: PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2023, do tipo “MENOR PREÇO POR ITEM”, sob o sistema de registro de preços. Com abertura prevista para o dia 23/06/2023 às 07h30min, tendo como objeto a Registro de preços para contratação de empresa para fornecimento futuro e parcelado de concreto betuminoso resinado quente (CBUQ) destinado à manutenção de ruas e avenidas nas operações tapa buracos, através da Secretaria Municipal de Transporte e Obras de Palmeirante - TO, conforme especificações constantes no Anexo I (Termo de Referência) do Edital. Maiores informações poderão ser dadas pessoalmente, de Segunda a Sexta feira no Horário de 07:00 (sete horas) às 13:00 (doze) horas, ou pelo e-mail: [licitacao.palmeirante@gmail.com](mailto:licitacao.palmeirante@gmail.com), ou ainda pelo site: [www.palmeirante.to.gov.br](http://www.palmeirante.to.gov.br). Palmeirante - TO, 12 de junho de 2023. Porém até a presente data não conseguimos ter acesso ao Edital, sabemos que está direcionado e falo de ante mão o nome da vencedora CONSTRUTORA VM. Solicito ao MINISTERIO PUBLICO uma atitude enérgica e dentro da lei, pois o tribunal de contas não age. Seguem anexos para comprovação do crime e ouvidoria do TCE. Ouvidoria.pdf PUBLICAÇÃO NO DOE TO.pdf REGISTRO DE PUBLICAÇÕES NA PAGINA DA PREFEITURA.pdf TCE\_Lista\_

Licitações\_2023\_06\_15\_12\_27\_38.pdf.”

Em rápida pesquisa verifico que o edital, termo de referência, ata de minuta de registro de preços, carta de credenciamento, documentação de habilitação e todos os anexos do edital relativo ao pregão nº 19/2023 estão sendo disponibilizados no site da prefeitura de Palmeirante/TO (<https://www.palmeirante.to.gov.br/embed-content/procedimentos-licitatorios368>).

## II.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) a prorrogação da presente notícia de fato;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando e apresentando provas: de quais irregularidades existem no edital relativo ao pregão nº 19/2023 do Município de Palmeirante/TO; por qual motivo está direcionado à CONSTRUTORA VM.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 25 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### **920054 - DESPACHO - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE NOTÍCIA ANÔNIMA**

Procedimento: 2023.0007059

## I.FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0007059 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“O acontecido demonstra total falta de respeito para com a população colinense, onde uma servidora pública, Dayhany Mota Rodrigues, lotada no cargo de Gerente do Cadunico e PBF, lotada na Secretaria de Assistência Social do município de Colinas do Tocantins usufrui de viagem para o litoral com a família com apenas 1 mês de trabalho na pasta, como consta em imagens anexada nesse documento, nas fotos tem o horário exato que a autora do delito postou a foto, ostentando luxo em plena segunda e terça feira, onde a mesma deveria esta prestando o seu serviço na sede da secretaria de assistência social. O acontecido pode ser conferido na análise do ponto eletrônico instalado na secretaria e nas fotos em anexo.”

A foto anexada se limita a dois “prints” do instagram da alegada servidora, sem indicar data, horário, ou se a viagem de fato ocorreu

no meio ou final de semana. Com o homeoffice a análise fica ainda mais difícil, já que a denunciada poderia estar trabalhando pela via eletrônica de outro local. Assim, deve ser notificado o noticiante para complementar informações.

## II.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) a prorrogação da presente notícia de fato;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando e apresentando provas: de que a autora estava nos locais em dias úteis da semana, os quais deveria estar em serviços; que informe e comprove as datas e locais; comprove que a referida servidora não estava exercendo a função por homeoffice; comprove que as referidas datas e horários da viagem eram incompatíveis com o horário estabelecido, no mês de julho, pela prefeitura de Colinas do Tocantins.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 25 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### **920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0002640

## I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0002640 referente à demanda de cheques-moradia do exercício de 2010, na qual: (a) o Conselho Superior do Ministério Público - CSMP determinou a homologação da promoção de arquivamento com relação a certos investigados, determinando a continuidade das apurações com relação a eventuais danos nos municípios onde os fatos ocorreram; (b) visa-se o ressarcimento ao erário de supostos danos ocorridos aos cofres públicos, já que, segundo despacho do CSMP, foi constatada a existência de pequenos focos de desvios de verbas.

O presente procedimento é relativo às demandas do Município de Colinas do Tocantins/TO.

O documento veio com o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 4/2013 da SEHAB, o qual aponta que houve liberação de Cheques Morádias sem a formalização de qualquer convênio (item 1.6 do Relatório).

Foi proferido despacho determinando solicitando informações acerca dos convênios celebrados, bem como a prestação de informações

por parte dos agentes públicos, os quais restaram infrutíferos.

No evento 10, por fim, foi juntada a RESOLUÇÃO 249/2017, Processo decidido Pub. BO nº 1845 em 12/05/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins/TO - TCE/TO.

É o resumo da questão.

## II.FUNDAMENTAÇÃO

### DA REGULARIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Verifico que a presente notícia de fato é oriunda de desmembramento de procedimento oriundo de inquérito civil.

Por se tratar de mero desmembramento, deve o presente procedimento ser reatuado como inquérito civil público. Isso porque não há justificativa para sua manutenção como notícia de fato, devendo o acessório seguir a sorte do principal (princípio da gravitação jurídica).

### DO MÉRITO

Compulsando os documentos carreados ao feito, conclui-se, que não há elementos suficientes que comprovem que houve prática de ato de improbidade administrativa ou dano ao erário estadual.

Deveras, como se nota, o Tribunal de Contas em decisão final nos autos da Tomada de Contas Especial, após análise dos fatos na sua instância reputou que as impropriedades de natureza formal apuradas no caso não caracterizaram débito, decidindo pelo arquivamento dos autos e referindo que as contas anuais do gestor já foram julgadas.

Realmente, constou do texto da decisão cuja Conselheira Relatora foi a eminente Dóris de Miranda Coutinho que: “Considerando que não se trata de recursos federais repassados à municipalidade mediante convênio ou instrumento congênere; Considerando que a análise efetuada nos presentes autos pela comissão tomadora das contas e pela unidade técnica competente detectou a ocorrência de falhas e irregularidades das quais não resultou prejuízo ao erário; Considerando que afastada a ocorrência de dano ao erário resta ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial; Considerando que as demais irregularidades relacionadas à atuação irregular das Prefeituras, órgãos convenientes, bem como da SEHAB, órgão concedente e fiscalizador, tangentes a falhas formais e de exame de prestações de contas, mais afetas à gestão, podem ser objeto de determinações; visando corrigir as inconsistências verificadas no gerenciamento e fiscalização dos programas habitacionais. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela Relatora, com fundamento no art. 1º, VI, §1º, da Lei Estadual 1.284, de 2001, c/c art. 63, 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em: 8.1 Considerar não comprovada a ocorrência de dano ao erário inicialmente atribuído ao responsável; 8.2 Determinar, com fulcro no artigo 73, §5º, do RI/TCE/TO c/c art. 7º, §1º, da IN TCE 14/2004, o arquivamento do processo de Tomada de Contas Especial, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de

desenvolvimento válido e regular do processo;”

Como é sabido, os entendimentos dos Tribunais de Contas, por serem exarados em sede administrativa, jamais vinculam o Ministério Público, que pode deduzir - caso compreenda cabível - ação judicial pertinente.

No caso, entretanto, nota-se que o referido Programa foi executado de modo complementar com programas federais, restando inviável, com bem anotou a Conselheira, concluir que não houve implementação dos valores nas obras de moradias. Veja-se a respeito trecho do Voto da relatora:

“Enfim, conforme verificado pela 5ªDICE, não está caracterizado nos autos a ocorrência de dano ao erário, já que a comissão ou equipe designada não realizou vistorias “in loco” para averiguar a execução das obras, ao passo que muitos relatórios de Engenharia da SEHAB atestam a execução normal das unidades habitacionais. Observa-se também dos relatórios da comissão, conclusões precipitadas no sentido de que as obras não foram executadas resultando em dano ao erário, enquanto que determinados Prefeitos ainda solicitavam prorrogação de prazo para enviar os documentos solicitados para prestar contas dos convênios a fim de demonstrar que os serviços teriam sido executados. 9.19 Como as ocorrências foram classificadas pela unidade técnica como irregularidades formais, que não comprometeram a execução dos objetos dos convênios, nesse sentido, não foi evidenciado pelo Auditor parecerista a prática de infração a norma legal que justifique prosseguir com a instrução do feito, a fim de oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis, com vistas a aplicação de multa. 9.20 Dessa forma, no que se refere a possível responsabilização dos exgestores estaduais e municipais, acompanho a análise da 5ªDICE e do Corpo Especial de Auditores, especialmente porque não restou configurado o desvio de objeto ou de finalidade, haja vista que, conforme verificado pela 5ªDICE, no que se refere ao cumprimento do objeto, foi atestado pela SEHAB em relatório de obras, que a maioria das unidades habitacionais já estavam com execução concluída. Ainda, segundo a unidade técnica, não há como saber em que parte da obra foi empregado o material adquirido com o Cheque-Moradia. (...)

Portanto, a análise final da Corte de Contas afastou as percepções iniciais do relatório da SEHAB, o que pelas evidências constantes do caso merece acolhida pelo Parquet.

Nesse passo, não havendo evidências de prática de ato de improbidade ou dano ao patrimônio que possa ser imputado aos responsáveis, outra solução não há senão o arquivamento do feito, sem prejuízo de reabertura do caso, se surgirem novas provas.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I).

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que a

situação relativa ao objeto deste inquérito civil não causou prejuízo ao erário.

### III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, determinando:

(a) seja reatuado o presente procedimento, convertendo a notícia de fato em inquérito civil público;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para fins de publicidade e eventual recurso por parte do denunciante anônimo;

(c) sejam cientificados os requeridos acerca da presente decisão de arquivamento, com exceção daqueles que foram citados por edital;

(d) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 24 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0002641

### I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0002640 referente à demanda de cheques-moradia do exercício de 2010, na qual: (a) o Conselho Superior do Ministério Público - CSMP determinou a homologação da promoção de arquivamento com relação a certos investigados, determinando a continuidade das apurações com relação a eventuais danos nos municípios onde os fatos ocorreram; (b) visa-se o ressarcimento ao erário de supostos danos ocorridos aos cofres públicos, já que, segundo despacho do CSMP, foi constatada a existência de pequenos focos de desvios de verbas.

O presente procedimento é relativo às demandas do Município de Palmeirante/TO.

O documento veio com o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 4/2013 da SEHAB, o qual aponta que houve liberação de Cheques Moradias sem a formalização de qualquer convênio (item 1.6 do Relatório).

Foi proferido despacho determinando solicitando informações acerca

dos convênios celebrados, bem como a prestação de informações por parte dos agentes públicos, os quais restaram infrutíferos.

No evento 10, por fim, foi juntada a RESOLUÇÃO 249/2017, Processo decidido Pub. BO nº 1845 em 12/05/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins/TO - TCE/TO.

É o resumo da questão.

### II.FUNDAMENTAÇÃO

#### DA REGULARIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Verifico que a presente notícia de fato é oriunda de desmembramento de procedimento oriundo de inquérito civil.

Por se tratar de mero desmembramento, deve o presente procedimento ser reatuado como inquérito civil público. Isso porque não há justificativa para sua manutenção como notícia de fato, devendo o acessório seguir a sorte do principal (princípio da gravitação jurídica).

#### DO MÉRITO

Compulsando os documentos carreados ao feito, conclui-se, que não há elementos suficientes que comprovem que houve prática de ato de improbidade administrativa ou dano ao erário estadual.

Deveras, como se nota, o Tribunal de Contas em decisão final nos autos da Tomada de Contas Especial, após análise dos fatos na sua instância reputou que as impropriedades de natureza formal apuradas no caso não caracterizaram débito, decidindo pelo arquivamento dos autos e referindo que as contas anuais do gestor já foram julgadas.

Realmente, constou do texto da decisão cuja Conselheira Relatora foi a eminente Dóris de Miranda Coutinho que: "Considerando que não se trata de recursos federais repassados à municipalidade mediante convênio ou instrumento congênere; Considerando que a análise efetuada nos presentes autos pela comissão tomadora das contas e pela unidade técnica competente detectou a ocorrência de falhas e irregularidades das quais não resultou prejuízo ao erário; Considerando que afastada a ocorrência de dano ao erário resta ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial; Considerando que as demais irregularidades relacionadas à atuação irregular das Prefeituras, órgãos convenientes, bem como da SEHAB, órgão concedente e fiscalizador, tangentes a falhas formais e de exame de prestações de contas, mais afetas à gestão, podem ser objeto de determinações; visando corrigir as inconsistências verificadas no gerenciamento e fiscalização dos programas habitacionais. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela Relatora, com fundamento no art. 1º, VI, §1º, da Lei Estadual 1.284, de 2001, c/c art. 63, 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em: 8.1 Considerar não comprovada a ocorrência de dano ao erário inicialmente atribuído ao responsável; 8.2 Determinar, com fulcro no artigo 73, §5º, do RI/TCE/TO c/c art. 7º, §1º, da IN TCE 14/2004, o arquivamento do processo de Tomada de Contas

Especial, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;”

Como é sabido, os entendimentos dos Tribunais de Contas, por serem exarados em sede administrativa, jamais vinculam o Ministério Público, que pode deduzir - caso compreenda cabível - ação judicial pertinente.

No caso, entretanto, nota-se que o referido Programa foi executado de modo complementar com programas federais, restando inviável, com bem anotou a Conselheira, concluir que não houve implementação dos valores nas obras de moradias. Veja-se a respeito trecho do Voto da relatora:

“Enfim, conforme verificado pela 5ªDICE, não está caracterizado nos autos a ocorrência de dano ao erário, já que a comissão ou equipe designada não realizou vistorias “in loco” para averiguar a execução das obras, ao passo que muitos relatórios de Engenharia da SEHAB atestam a execução normal das unidades habitacionais. Observa-se também dos relatórios da comissão, conclusões precipitadas no sentido de que as obras não foram executadas resultando em dano ao erário, enquanto que determinados Prefeitos ainda solicitavam prorrogação de prazo para enviar os documentos solicitados para prestar contas dos convênios a fim de demonstrar que os serviços teriam sido executados. 9.19 Como as ocorrências foram classificadas pela unidade técnica como irregularidades formais, que não comprometeram a execução dos objetos dos convênios, nesse sentido, não foi evidenciado pelo Auditor parecerista a prática de infração a norma legal que justifique prosseguir com a instrução do feito, a fim de oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis, com vistas a aplicação de multa. 9.20 Dessa forma, no que se refere a possível responsabilização dos exgestores estaduais e municipais, acompanho a análise da 5ªDICE e do Corpo Especial de Auditores, especialmente porque não restou configurado o desvio de objeto ou de finalidade, haja vista que, conforme verificado pela 5ªDICE, no que se refere ao cumprimento do objeto, foi atestado pela SEHAB em relatório de obras, que a maioria das unidades habitacionais já estavam com execução concluída. Ainda, segundo a unidade técnica, não há como saber em que parte da obra foi empregado o material adquirido com o Cheque-Moradia. (...)

Portanto, a análise final da Corte de Contas afastou as percepções iniciais do relatório da SEHAB, o que pelas evidências constantes do caso merece acolhida pelo Parquet.

Nesse passo, não havendo evidências de prática de ato de improbidade ou dano ao patrimônio que possa ser imputado aos responsáveis, outra solução não há senão o arquivamento do feito, sem prejuízo de reabertura do caso, se surgirem novas provas.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I).

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que a situação relativa ao objeto deste inquérito civil não causou prejuízo ao erário.

### III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, determinando:

(a) seja reatuado o presente procedimento, convertendo a notícia de fato em inquérito civil público;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018, para fins de publicidade e eventual recurso por parte do denunciante anônimo;

(c) sejam cientificados os requeridos acerca da presente decisão de arquivamento, com exceção daqueles que foram citados por edital;

(d) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 24 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0001746

Trata-se de inquérito civil público que foi instaurado para apurar a legalidade, legitimidade e a economicidade da Lei Municipal nº 582/2021, vez que supostamente violava o artigo 8º, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 173/2020.

Inicialmente com o intuito de instruir os autos oficiou-se ao Presidente da Câmara Municipal de Cristalândia/TO, para que encaminhasse a cópia do projeto de lei que previa a criação do cargo de coordenador de eventos (ev. 2).

No evento 4 foi juntado novo e-doc versando sobre os mesmos fatos.

Nos eventos 5 e 10 foram juntadas as respostas da Câmara Municipal de Cristalândia/TO.

No evento 6 a notícia de fato foi convertida em inquérito civil público, sendo determinada a expedição de recomendação ao poder executivo do município de Cristalândia/TO.

No evento 6 também foi determinado que o Presidente da Câmara Municipal de Cristalândia/TO fosse novamente oficiado para que encaminhasse cópia integral do processo legislativo que culminou na aprovação da Lei Municipal n. 582/2021.

O Tribunal de Contas do Estado também foi oficiado para que tivesse conhecimento de que a Lei Municipal nº 582/2021 criada e sancionada pelo Município de Cristalândia – TO, em tese, violava o artigo 8º, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 173/2020 e inciso XIII do caput do art. 37 e § 1º do art. 169 da Constituição Federal, o que em tese fere a Lei de Responsabilidade Fiscal (ev. 6).

No evento 7 foi expedida a Recomendação n. 003/2021 ao município de Cristalândia/TO.

No evento 11 foi juntada resposta do município de Cristalândia/TO.

No evento 19 foi juntada resposta do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

É a síntese, do relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

O presente procedimento foi instaurado para apurar a legalidade, legitimidade e a economicidade da Lei Municipal nº 582/2021, vez que supostamente violava o artigo 8º, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 173/2020.

Com o intuito de instruir os autos oficiou-se ao Presidente da Câmara Municipal de Cristalândia/TO para que encaminhasse cópia do projeto de lei que previa a criação do cargo de coordenador de eventos. Em resposta, a Câmara Municipal encaminhou a documentação solicitada por este Parquet.

Diante do teor da documentação encaminhada pela Câmara Municipal de Cristalândia, a notícia de fato foi convertida em inquérito civil público, sendo determinada a expedição de recomendação ao Poder Executivo do município de Cristalândia/TO para abster-se do pagamento de benefício e/ou vantagem advinda da Lei nº 582/2021, sancionada em 26 de fevereiro de 2021, bem como para abster-se de nomear pessoa para provimento do cargo de coordenador de eventos, em razão de suposta violação ao disposto no artigo 8º, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 173/2020, nos artigos. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como ao disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169, ambos da Constituição Federal, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19.

Também foi determinado que a Câmara Municipal de Cristalândia/TO fosse novamente oficiada para que encaminhasse a cópia integral do processo legislativo que culminou na aprovação da Lei Municipal n. 582/2021, bem como fosse oficiado ao Tribunal de Contas do Estado para que tivesse conhecimento de que a Lei Municipal nº 582/2021, criada e sancionada pelo Município de Cristalândia – TO, supostamente violava o artigo 8º, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 173/2020 e inciso XIII do caput do art. 37 e § 1º do art. 169 da Constituição Federal, o que, em tese, fere a Lei de Responsabilidade

Fiscal.

A Câmara Municipal encaminhou a cópia integral do processo legislativo que culminou na aprovação da Lei Municipal n. 582/2021.

Foi expedida a Recomendação n. 003/2021 e encaminhada ao município de Cristalândia e ao Tribunal de Contas.

Em resposta, o município de Cristalândia/TO informou que a aprovação da Lei n. 582/2021, tinha como objetivo dar início as adequações na estrutura administrativa do município, tendo em vista que a última alteração tinha ocorrido há mais de oito anos, por meio da Lei Municipal n. 457/2013, bem como informou que não houve criação de cargos, mas tão somente a alteração da nomenclatura do cargo de coordenador de eventos já disposto na Lei Municipal n. 457/2013, e que não foi nomeado nenhum servidor para o cargo de coordenador de eventos, destacando que não houve nenhuma violação à Lei Complementar n. 173/2020. Encaminhando em anexo à resposta, a cópia da Lei Municipal n. 457/2013.

O Tribunal de Contas, por sua vez, informou que autuou no sistema e-contas a Recomendação n. 003/2021 como expediente sob o n. 2741/202.

Pois bem, considerando o teor da resposta do município de Cristalândia/TO, não foi possível constatar a ocorrência da violação da Lei Complementar n. 173/2020, uma vez que conforme consta nos autos a Lei Municipal n. 582/2021 apenas modificou a nomenclatura de um cargo já existente na estrutura administrativa do município, o que em tese, não implicou aumento nas despesas do município a época dos fatos, uma vez que conforme mencionado na resposta do município não houve nomeação de nenhum servidor para exercer o cargo de coordenador de eventos no município.

Desta maneira, cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Por assim ser, não existem fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública, uma vez que ficou comprovado que o município não violou a Lei Complementar n. 173/2020, sendo, portanto, o arquivamento do presente procedimento à medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUE-SE o Município de Cristalândia/TO acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE os interessados acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar

razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do §3º, do art. 18, da Resolução CSMP nº 005/2018;

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 25 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3612/2023

Procedimento: 2022.0008146

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição nesta Comarca, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, III e VI, da Constituição Federal e pelo art. 26, I, e art. 27, parágrafo único, III, da Lei 8.625/93; art. 8º, III, da Resolução nº 174/2017 - CNMP e art. 23, III, da Resolução 005/2018 – CSMP;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (arts. 6º e 196, 197 e 198, todos da Carta Magna);

CONSIDERANDO disposição especificada no art. 196 da Constituição Federal, segundo a qual "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", bem como outras dispostas em sede tanto constitucional quanto legal;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, que regula em seu artigo 2º, que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2022.0008146, na qual o Conselho Tutelar de Babaçulândia informa acerca da demora na realização de consulta com neurologista para a paciente Dalila Messias Reis com dez anos de idade, sendo que a consulta foi solicitada em 01/07/2022, bem como foi informado que o estado de saúde da criança é grave e requer urgência na realização da consulta;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo da Notícia de Fato;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0008146 em Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar o tratamento médico da criança Dalila Messias Reis pelo município de Babaçulândia/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado. Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) reitere-se as diligências dos eventos 8 e 9 , requisitando no prazo de 05 (cinco) dias informações sobre o caso da paciente Dalila Messias Reis;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- e) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- f) Nomeio para secretariar o presente procedimento a Assessora Ministerial, Bianca Silva Ayres, lotada nesta promotoria.

Cumpra-se.

Filadélfia, 25 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3613/2023**

Procedimento: 2023.0002401

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei no 8.625/93, artigo 8, § 1º, da Lei no 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução no 05/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Preparatório, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 21 da Resolução nº. 005/2021, do CSMP determina que o Procedimento Preparatório visa complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da resolução nº 005/2018/CSMP ;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa que ensejam enriquecimento ilícito, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 48, 48-A e 73-B, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011, conforme seus artigos 3º e 4º, determina que os órgãos disponibilizem as informações, divulgando, em local de fácil acesso, informações de interesse coletivo, nas quais devem constar, pelo menos, registros de

despesas, competências e dados gerais para acompanhamento de ações, programas, projetos e obras desenvolvidas, disponibilizando, também, mecanismo de busca que permita o acesso a dados e relatórios de forma objetiva e com linguagem de fácil compreensão;

Considerando que o art. 8º, da Lei nº 12.527/2011, diz ser dever dos órgãos e das entidades públicas promover, independente de requerimento, a divulgação das informações previstas (de interesse coletivo ou geral) em local de fácil acesso, devendo constar, no mínimo, as informações mencionadas em seu § 1º;

CONSIDERANDO que a correta implantação do Portal da Transparência é essencial para dar pleno atendimento ao estabelecido na Lei nº 12.527/11 e que a ausência do mesmo poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei no 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que na implantação do Portal da Transparência, devem estar inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011 e no art. 7º do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0002401, na qual informa suposta irregularidade no funcionamento do Portal da Transparência do Município de Filadélfia/TO

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com prazo vencido;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2023.0002401 em Procedimento Preparatório com o objetivo de obter maiores informações acerca dos fatos acima aludidos, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive Ação Civil Pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado, determinando inicialmente:

1. Registro e autuação no sistema eletrônico;
2. Designo a servidora da Promotoria de Justiça de Filadélfia para secretariar o feito;
3. Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria;
4. Reitere-se a diligência determinada no evento 7;
5. Prazo para diligências: 10 (dez) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil;
6. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, 25 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3614/2023**

Procedimento: 2022.0003702

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o direito a serviços públicos adequados é assegurado constitucionalmente;

CONSIDERANDO que "O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde" (art. 208, Constituição da República);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2022.0003702, na qual veicula informação acerca do estado de precariedade do transporte escolar disponibilizado para os estudantes da Associação dos Pequenos Produtores do Assentamento PA - Turrão no Município de Babaçulândia/TO;

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com prazo vencido;

RESOLVE

Converter a NOTÍCIA DE FATO n. 2022.0003702 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de verificar condições de segurança e regularidade do transporte escolar disponibilizado para os estudantes da Associação dos Pequenos Produtores do Assentamento PA - Turrão no Município de Babaçulândia/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Reitere-se a diligência do evento 4.
3. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, 25 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DE ARAGUAIA**

**920470 - DESPACHO DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0007628

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado junto à Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, encaminhado pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, a partir do Auto de Infração nº AUT-E/C6EB4B-2022, que autua Edivaldo Moreira da Silva, por comercializar 202 kg de pescado da espécie Piroasca (Arapaima Gigas), município de Formoso do Araguaia-TO, sem autorização do órgão ambiental competente.

Diante disso, fora oficiado a Delegacia de Polícia Civil de Formoso do Araguaia-TO a fim de solicitar que fosse adotada providências legais, referente à instauração de procedimento investigativo, informando o número dos autos instaurados no sistema eproc.

Pois bem, considerando a situação descrita, fora instaurado Inquérito Policial sob o nº 0000815-58.2023.8.27.2719.

É o breve relato.

Da análise dos autos, o arquivamento do Procedimento Preparatório é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 18 c/c art. 22, ambos da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO

do Procedimento Preparatório, em razão de ser matéria judicializada no Eproc sob o nº IP 0000815-58.2023.8.27.2719.

Deixo de determinar a ciência das medidas adotadas em razão de a representação ter sido formulada por servidor público, em atuação de ofício.

Após, encaminhe-se estes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, nos moldes do § 1º do artigo 18 da referida resolução para, caso entenda cabível, homologue o presente arquivamento.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 21 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

#### 920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2023.0006610

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO, CIENTIFICA o representante legal da empresa MACHADO CONSTRUÇÕES, acerca do INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO, Processo nº 2023.0006610, cujos fundamentos da decisão seguem abaixo, tendo em vista que não fora localizado pelo Oficial de Diligências no endereço indicado. Esclarece que, contra a decisão de indeferimento, cabe recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, no prazo de 10 dias, contados da publicação do presente Edital, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

#### INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação formulada por MACHADO CONSTRUÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 35.709.478/0001-70, narrando que participou do processo licitatório Tomada de Preços nº 002/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Guaraí, através do Fundo Municipal de Educação, cujo objeto é a contratação de empresa do ramo de construção civil, para reforma e ampliação da Escola Municipal Luiz de Camões, localizada na Av. Três Poderes, esquina com a Av. Rio Grande do Sul, Setor Nova Querência, nesta cidade. Por ocasião da sessão de julgamento, a comissão de licitação houve por bem inabilitá-la, por não ter apresentado em sua proposta de preço a composição do B.D.I. (Benefícios e Despesas Indiretas), que é uma fórmula usada na construção civil para calcular as despesas indiretas de uma obra e representa um orçamento de obra mais preciso e realista, com margem de lucro da contratada.

Consta que a licitante inabilitada interpôs recurso administrativo

perante a Comissão de Licitação, alegando que a empresa que se sagrou vencedora no certame (L J A CONSTRUTORA LTDA) e uma outra apresentaram “valores de mão de obra incompatíveis com os salários de mercado”, posto que inferiores ao referencial SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil).

Ao julgar o recurso administrativo, o Gestor do Fundo Municipal de Educação manteve a decisão da Comissão de Licitação, argumentando que o critério de julgamento estabelecido no edital da licitação é o do Menor Preço Global, e que os preços ofertados pela empresa vencedora, tanto unitários quanto global, não são inexequíveis; que, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, só se pode estabelecer critérios de fixação de remuneração mínima nos casos de terceirização de mão de obra, à luz do disposto nos artigos 40, inciso X, e 48, § 1º, da Lei 8666/93.

A Prefeita Municipal de Guaraí foi instada a fornecer informações nos presentes autos, as quais foram juntadas no Evento 7. Na oportunidade, sustentou a legalidade do processo licitatório em questão, inclusive a inabilitação da empresa autora da representação, haja vista que o recurso interposto pela notificante não faz referência ao motivo de sua desclassificação, mas traz impugnação das demais empresas participantes do certame. A respeito da irregularidade apontada em relação à empresa vencedora da licitação, quanto a apresentação de valores de mão de obra supostamente incompatíveis com os salários de mercado, visto que utilizou valores de remuneração inferiores ao referencial SINAPI utilizado pela Administração Municipal, a Chefe do Poder Executivo argumentou que o critério de julgamento estabelecido no edital é o de MENOR PREÇO GLOBAL e o recorrente atribui divergência dos preços unitários de mão de obra com o valor de referência constante da tabela SINAPI.

É o relatório.

Compulsando os autos, por meio dos documentos enviados, tanto pelo autor da representação, quanto pela Chefe do Poder Executivo Municipal, não vislumbro ilegalidade aparente no processo licitatório questionado.

Com efeito, a administração municipal atentou-se para o princípio do julgamento objetivo, que vincula a administração pública, na apreciação das propostas e demais documentos, aos critérios estabelecidos previamente no Edital.

De proêmio, impende registrar que a empresa notificante foi desclassificada porque deixou de cumprir o item XI da Subcláusula 10.1.1 do Edital, que exigia constar na proposta de preços a “Composição do B.D.I.”, que é uma fórmula usada na construção civil para calcular as despesas indiretas de uma obra, com margem de lucro da construtora. Todavia, a autora da representação não questionou a sua desclassificação.

Ao que se depreende, a reclamante entende que a empresa vencedora do certame apresentou proposta de preços inexequível, porquanto os valores de mão de obra seriam incompatíveis com os salários de mercado, visto que inferiores ao referencial SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil). Como exemplo, citou os valores das horas de trabalho dos serventes e dos jardineiros. Desse modo, a notificante solicita a

intervenção do Ministério Público, para que faça investigação e apuração dos fatos, a fim de que seja anulado o processo licitatório.

Consigne-se que não foi ventilado no bojo da representação quaisquer indícios de favorecimento ilícito, ou seja, de que os sócios ou pessoa ligada à empresa vencedora tenham alguma relação espúria com integrantes da administração municipal.

No tocante ao objeto da irrisignação, verifico que o critério de julgamento da licitação foi o de menor preço global e a empresa insurgente ataca alguns preços unitários constantes da proposta apresentada pela empresa vencedora do certame, referentes aos valores da mão de obra de algumas profissões (serventes, jardineiros). Alega que estes são inferiores ao referencial SINAPI, que não é o valor mínimo, mas cuida a tabela referencial de um valor médio de mercado, mesmo porque a Lei de Licitações não admite a fixação de preço mínimo no edital (v. artigo 40, inciso X, da Lei nº 8666/93).

Como se vê, não se pode dizer que foi utilizado valores de mão de obra incompatíveis com os salários de mercado, visto que os dados do Sistema Nacional de Pesquisa de Custo e Índices da Construção Civil (SINAPI) tratam-se apenas de referenciais e não de pisos salariais das categorias profissionais.

Ademais, considerando o critério de julgamento do edital (Menor Preço Global), é permitido que a empresa vencedora venha a editar qualquer custo unitário, desde que não comprometa o preço global da obra contratada.

Ressalte-se que o orçamento global da obra, seguindo referenciais do SINAPI, foi estabelecido pela Administração Municipal em R\$ 537.344,23 e o valor da proposta vencedora foi de R\$ 524.883,13, ou seja, um pouco abaixo do valor médio de mercado, circunstância que não pode ser considerada uma proposta de preço inexequível, porquanto não infringe o disposto no artigo 48, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93, in litteris:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II- propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Por fim, consigno que o inconformismo em relação à proposta

apresentada pela licitante vencedora e também quanto ao julgamento do recurso administrativo, o reclamante não satisfeito poderá ainda submeter a sua demanda à apreciação do Poder Judiciário, conforme lhe assegura o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

Todavia, sob o prisma da proteção ao patrimônio público e preservação dos princípios da administração pública, pelos quais cumpre ao Ministério Público velar, notadamente a probidade administrativa, não vislumbro indícios do cometimento de ilícitos ou de atos de improbidade, quer pelos membros da Comissão de Licitação, quer pela autoridade superior que julgou o recurso contra a sua decisão.

Isto posto, ausentes os indícios da ocorrência de atos de improbidade administrativa ou de lesão ao erário, INDEFIRO a presente notícia de fato, com fundamento no artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e artigo 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o autor da representação, informando que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, cujas razões recursais deverão ser apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, no prazo de 10 (dez) dias (art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Caso seja interposto recurso, voltem-me os autos conclusos para eventual reconsideração desta decisão.

Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, com as devidas anotações no sistema.

Dê-se ciência desta decisão, via e-mail, ao Município de Guaraí/TO e comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Guaraí, 25 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MILTON QUINTANA  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

## 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - 3617/2023

Procedimento: 2023.0007499

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar possível crime ambiental consistente em causar poluição que possa resultar em danos à saúde humana e animal, pelo lançamento de óleo lubrificante e/ou substância oleosa diretamente ao solo”.

Representante: Diretoria de Meio Ambiente – DIMA

Representado: Retífica Bandeirantes de Gurupi - LTDA

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Data da instauração: 25/07/2023

Data prevista para finalização: 25/10/2023

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, inciso III da Constituição da República; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); art. 21, inciso I, da Lei Federal 8.625/435330941-2093; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o teor do auto de infração nº. 0033 e do Relatório de Fiscalização Ambiental nº 022/2023, lavrado pela Diretoria de Meio Ambiente de Gurupi, no qual foi constatado o lançamento irregular e de resíduos de óleo lubrificante diretamente ao solo;

CONSIDERANDO que a conduta flagrada contraria o disposto na Resolução 362/2005 do CONAMA, que trata do recolhimento, coleta e destinação final do óleo lubrificante usado ou contaminado;

CONSIDERANDO que a conduta flagrada pode caracterizar crime ambiental previsto no art. 54, § 2º, V, da Lei nº. 9.605/98;

“Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos”.

CONSIDERANDO que os fatos em análise foram flagrados por filmagem e noticiados pela TV Anhanguera em matéria divulgada no dia 06.07.2023 e disponibilizada no endereço eletrônico <https://globoplay.globo.com/v/11760255/>;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar melhor os fatos;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.4;

CONSIDERANDO, por fim, que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e o procedimento investigatório criminal para a proteção dos direitos do consumidor, do meio ambiente, do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo por objeto “apurar possível crime ambiental consistente em causar poluição que possa resultar em danos à saúde humana e animal, pelo lançamento de óleo lubrificante e/ou substância oleosa diretamente ao solo” (art. 2º, II, da Resolução n.º 0181/2017, CNMP e art. 3º, da Resolução nº. 01/2013 – CPJ).

Como providências iniciais, determina-se:

a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;

nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

a comunicação ao Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do art. 6º, da Resolução nº. 001/2013 CPJ;

Oficie-se a DIMA para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe:

Se foi acionada a perícia científica para apurar a materialidade dos fatos;

Se o local onde foram despejados os resíduos é uma área de preservação permanente;

5. Junte-se aos autos cópia do vídeo da matéria jornalística veiculada pela TV Anhanguera disponível no link <https://globoplay.globo.com/v/11760255/>. Na impossibilidade, seja requisitada cópia à referida emissora de televisão;

6. Notifique-se a Investigada, para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, acompanhar a tramitação do feito e apresentar informações que considerar adequadas, nos termos do art. 9º, da Resolução nº. 181/2017, CNMP;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 25 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3607/2023

Procedimento: 2023.0002311

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça infrafirmada, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP N.º 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de educação são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pela correta aplicação dos recursos de financiamento da educação em consonância com o Art. 212 da Constituição Federal e artigos 68 e seguintes da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) que tratam dos recursos financeiros destinados à educação;

CONSIDERANDO que para a oferta de Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio (curso técnico) no âmbito do Estado do Tocantins é necessária prévia autorização para funcionamento da instituição de ensino, por meio de credenciamento junto ao órgão competente (Conselho Estadual de Educação do Tocantins – CEE/TO), à luz das Resoluções CEE-TO n.os. 037/2019 e 119/2019 (anexas);

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça de Itacajá/TO denúncia anônima dando conta do fornecimento irregular

de cursos tecnológicos no Município de Itacajá/TO, especialmente, na área técnica de radiologia, ofertado pelo Colégio Universal;

CONSIDERANDO que este órgão de execução expediu diligências ao Conselho Estadual de Educação do Tocantins (CEE-TO) e ao Município de Itacajá/TO no evento 5;

CONSIDERANDO que o Município de Itacajá/TO informou a inexistência de expedição de alvará de funcionamento para a respectiva instituição de ensino, nos anos de 2022 e 2023, conforme se extrai do evento 10;

CONSIDERANDO que o CEE-TO apresentou relatório circunstanciado de visita in loco no evento 11, demonstrando a prestação irregular de aulas teóricas do curso técnico em enfermagem em sala cedida pelo Colégio Estadual de Itacajá/TO, bem como indícios de que houve a ministração do curso de Radiologia em momento anterior, sem a realização do estágio supervisionado obrigatório;

CONSIDERANDO a necessidade de angariar maiores informações acerca da regularização da situação, bem como das pessoas responsáveis pelo fornecimento dos referidos cursos técnicos nesta urbe;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a apreciação da Notícia de Fato sem o alcance do seu objetivo inicial;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar e fiscalizar o fornecimento de cursos tecnológicos no Município de Itacajá/TO, com fundamento no artigo 23, II, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Procedimento Administrativo;
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Expeça-se ofício à Srª Magda Alves da Costa Santana para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a regularização da Instituição junto ao Conselho Estadual de Educação – CEE/TO;
4. Expeça-se ofício à Srª Magda Alves da Costa Santana para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a regularização da Instituição Colégio Universal junto ao Conselho Estadual de Educação – CEE/TO, em relação à atuação no Município de Itacajá/TO, a qual deve encaminhar cópia integral do processo de credenciamento a este órgão de execução;
5. Expeça-se ofício à Diretoria Regional de Ensino de Pedro Afonso/TO para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar esclarecimentos acerca de empréstimo de sala de aula (comodato) para ministração de cursos técnicos (Radiologia e/ou Enfermagem – em situação irregular) no Município de Itacajá/TO;
6. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Anexo I - 21RESOLUÇÃO 037.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/0f05ba109790d3fb741ff0e648158988](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0f05ba109790d3fb741ff0e648158988)

MD5: 0f05ba109790d3fb741ff0e648158988

Anexo II - Resolução 119-2019.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/44126ba50d8511d9aa34ef7ff111827d](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/44126ba50d8511d9aa34ef7ff111827d)

MD5: 44126ba50d8511d9aa34ef7ff111827d

Itacajá, 24 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
CAROLINA GURGEL LIMA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

### 920266 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002296

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2023.002296

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.002296, Protocolo nº 07010551984202317. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.002296, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010551984202317.

É a representação: “Aos oito e dias do mês de março o de 2023 as 16h01, entrou em contato com essa ouvidoria de forma Anônimo, para informar que no Colégio Estadual Presidente Castelo Branco no Município de Dois Irmãos do Tocantins não há professores nas disciplinas de língua portuguesa, ciência e ensino religioso, trilhas, Matemática e Biologia, do oitavo ano e sexto ano na há professor na disciplina de ciência desde do ano letivo, o manifestante pugna por

atuação ministerial; Certifico e dou fé.”

Como diligência inicial, determinou-se a expedição de ofício à Direção do Colégio Estadual Presidente Castelo Branco, Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo, bem como esclareça as medidas que estão sendo adotadas para corrigir a irregularidade. Encaminhar documentos comprobatórios.

No evento 09, juntou resposta encaminhada pela Direção do Colégio Estadual Presidente Castelo Branco, Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO informando que o problema fora resolvido com a contratação dos profissionais.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial, uma vez que o problema fora solucionado pelo agente público.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº Notícia de Fato nº 2023.002296, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, arquite-se.

Miranorte, 24 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

### 920266 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010568

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2022.0010568

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria

de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0010568, Protocolo nº 07010528007202235. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

#### Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0010568, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO na data de 28 de novembro de 2022, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010528007202235.

Segundo consta na representação: "(...) o Prefeito Municipal de Miranorte Antônio Carlos Martins Reis está praticando atos ilegais com a utilização do veículos público tais como: a) Utilizando veículo público alugado caminhonete Hilux para efetuar serviços de sua loja, fazer entregar, transferência de mercadorias e visitas lojas filiais em Barrolândia e Divinópolis, que são colocadas na carrocerias, nos bancos traseiros para que nem perceba que esta carregando as mercadorias, conforme fotos em anexo; b) Utilizando veículo público alugado caminhonete Hilux para serviços particulares em sua fazenda e chácara, transportando peões, carregamento de matérias agrícolas; c) Utilizando veículo público alugado caminhonete Hilux para participar de carretas política de candidatos que o mesmo apoia;"

Como diligência inicial, determinou-se a expedição de ofício ao Prefeito do Município de Miranorte/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações: a) Comprovar que o veículo camionete locado pelo Município para atender as necessidades do Gabinete do Prefeito está devidamente plotado e identificado; b) Comprovar que todos os veículos alugados e próprios para uso do Gabinete do Prefeito do Município estão identificados; c) Esclarecer os fatos apresentados na representação: qual o serviço público estava sendo realizado; quem estava utilizando o veículo, conforme demonstra as fotos; onde era o local. Comprovar documentalmente o alegado. d) outras informações que julgar pertinentes ao caso.

O Prefeito do Município de Miranorte/TO encaminhou resposta juntado no evento 12, informando que o veículo fora devolvido à locadora no mês de dezembro de 2022 e que a caixa que estava sendo transportada era "pertences pessoais e que jamais utilizou qualquer veículo publico para fins empresariais".

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial, vez que não restou demonstrado indícios de qualquer irregularidade por parte do agente público.

Desta forma, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO,**

devidamente atuado como Notícia de Fato nº 2022.0010568, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, arquite-se.

Miranorte, 24 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2750/2023

Procedimento: 2023.0003566

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2023.0003566 foi instaurada mediante denúncia formulada pelo Sr. Kelton Vilas Boas, alegando o uso de uma Caminhonete Hilux Toyota para fins particulares, como passeio no Estado do Pará, e também a utilização indevida de maquinário do patrimônio municipal de Santa Tereza do Tocantins/TO na propriedade do Prefeito, Antônio da Silva Campos e de seu irmão.

CONSIDERANDO o teor da matéria jornalística publicada no Portal T1 Notícias, que informa que o caminhão caçamba da Prefeitura de Santa Tereza do Tocantins foi abordado pela Polícia Militar transportando madeiras estacas, no Município de Palmas, Distrito de Buritirana e que o motorista do veículo Demerval Amaral Gama, afirmou que havia descarregado na fazenda do Prefeito Antônio Campos e de seu irmão, Leonel da Silva secretário de Finanças. Além disso, consta na reportagem que as máquinas são frequentemente utilizadas na fazenda do Prefeito e de seu irmão, Secretário de Finanças;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público

zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que, se comprovados, caracterizam ato de improbidade administrativa, previstos nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que a conduta do Gestor Pública Municipal pode ser enquadrada na Lei de Improbidade Administrativa por ofensa aos princípios da Administração Pública, bem como o possível cometimento de ato de improbidade pelos terceiros beneficiários de conduta administrativa ímproba;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil, instituído pela Lei 7.347/85, é o meio procedimental adequado para a coleta de elementos probatórios destinados a instruir eventual ação voltada para a tutela de atos lesivos à moralidade administrativa do Estado e de suas administrações diretas, indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

CONSIDERANDO que os veículos oficiais destinam-se exclusivamente ao serviço público do órgão a que estejam vinculados;

CONSIDERANDO que há necessidade de melhor apuração dos fatos para a tomada das providências cabíveis, inclusive a eventual propositura de ação civil por improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se vencido e a necessidade de se analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter o presente Notícia de Fato – NF nº 2023.0003566 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 21, §3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados no Notícia de Fato nº 2023.0003566;
2. Objeto: Investigar o Prefeito de Santa Tereza do Tocantins pelo suposto uso indevido de veículos do município para fins pessoais em sua propriedade;
3. Investigado: Município de Santa Tereza do Tocantins e outros que tenham colaborado ou contribuído para os fatos em apuração;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext.

5. Remessa de cópia integral ao Procurador Geral de Justiça, considerando, em tese, a prática de crime de peculato.

6. Oficie-se o Município de Santa Tereza do Tocantins, na pessoa de Antônio da Silva Campos, apresente sua defesa escrita, expondo seus argumentos, documentos e provas que entender pertinentes ao caso em análise.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 13 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JOAO EDSON DE SOUZA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3598/2023**

Procedimento: 2023.0002486

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao

Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0002486 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível irregularidades no pagamento das verbas remuneratórias dos profissionais de enfermagem do município de Divinópolis/TO;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a conduta em espeque pode ser enquadrada na Lei de Improbidade Administrativa por ofensa aos princípios da Administração Pública e da prática administrativa;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar eventuais irregularidades no pagamento das verbas remuneratórias dos profissionais de enfermagem do município de Divinópolis/TO;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

8. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 24 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3599/2023**

Procedimento: 2023.0002509

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo com fulcro no relatório técnico da ADAPEC, o qual aponta eventuais irregularidades em relação ao cumprimento de leis sanitárias e consumeristas;

CONSIDERADO que há necessidade de melhor apuração dos fatos para a tomada das providências cabíveis, como coleta de dados e

informações dos estabelecimentos visitados, verificar a estrutura física, administrativa, operacional, recursos, materiais e gestão de pessoas dos estabelecimentos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente dos consumidores;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. IV: “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;”

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar eventuais irregularidades em relação ao cumprimento de leis sanitárias e consumeristas;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 24 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3606/2023**

Procedimento: 2023.0002515

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo com fulcro averiguar eventual esgoto a céu aberto, colocando em risco a saúde dos moradores;

CONSIDERANDO que é dever do Município em zelar pelo meio ambiente, fornecendo uma adequada estrutura de saneamento básico aos cidadãos;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir

notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. IV: “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;”

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar eventual esgoto a céu aberto.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª

Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 24 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3596/2023

Procedimento: 2023.0002626

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88) e

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ex vi do artigo 127, caput, da CF88;

CONSIDERANDO que a Administração deve estrita obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa traçados no artigo 37 da CF788;

CONSIDERANDO que a comprovada prática dolosa de atos de improbidade administrativa por agentes públicos mancomunados ou não com terceiros deverá importar em suspensão de direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, isso sem prejuízo da ação penal cabível, nos termos do artigo 37, § 4º, da CF88;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do Poder Público, em todas as suas esferas, notadamente frustrar a licitude de processo licitatório; ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular e/ou permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente, conforme

estabelece o artigo 10, incisos VIII, IX, XI e XII, da Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que também constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por frustrar - em ofensa à imparcialidade - o caráter concorrencial de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros, nos termos do artigo 11, inciso V;

CONSIDERANDO que a denominada 'Lei de Improbidade Administrativa' também estabelece que as suas disposições são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade (artigo 3º);

CONSIDERANDO, pois, as informações e documentos que despontam da Notícia de Fato n. 2023.0002626 em trâmite na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), dando conta de que a Câmara de Vereadores deste município deflagrou o Pregão Presencial n. 001/2023 visando contratar "serviços de locação de veículos com motorista destinado a atender as demandas existenciais dos vereadores", certame no qual se sagrou vencedora a empresa 'G. P. Serviços Comércio e Locação de Veículos Eireli' (CNPJ n. 38.131.096/0001-08) que, segundo a pregoeira responsável pelo julgamento das propostas, "não detinha o CNAE de locação de veículo com motorista conforme objeto da licitação";

CONSIDERANDO, mais, que a análise preliminar da licitação demonstra que podem ter sido preteridas etapas fundamentais na sua realização como, por exemplo, a realização de pesquisa de preços válida, a elaboração de estudo técnico de viabilidade/necessidade da aquisição do serviço e a comprovação de que o órgão não dispunha de previsão orçamentária para adquirir automóveis com vista à satisfação de sua missão institucional; e

CONSIDERANDO que o prazo fixado para a conclusão da investigação preliminar encontra-se esgotado, mas, diante dos indícios de possíveis irregularidades apurados até este momento, urge a necessidade de convertê-la em procedimento preparatório para, eventualmente, complementar as provas acerca da autoria e materialidade da prática dolosa de atos de improbidade administrativa ou, após o exaurimento de todas as vias de apuração, promover o seu arquivamento, nos termos da legislação de regência;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, sob a mesma numeração, visando, com isso, coligir elementos complementares de eventual prática dolosa de atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 10, incisos VIII, IX, XI e XII, e 11, inciso V, ambos da Lei n. 8.429/1992 envolvendo a pregoeira da Câmara de Vereadores de Porto Nacional (TO), sra. Andreia Ribeiro; o chefe do Poder Legislativo portuense, sr.

Charles Rodrigues de Sousa; e a empresa 'G. P. Serviços Comércio e Locação de Veículos Eireli' (CNPJ n. 38.131.096/0001-08) e seu proprietário Eneas George Pereira Barros (CPF n. 026.869.541-59).

Desde já, determino sejam adotadas as seguintes providências:

- a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;
- b) Proceda-se a publicação deste documento via DOMP/TO;
- c) Com a chegada da resposta ao ofício agregado no evento 17, volvam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 24 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3597/2023**

Procedimento: 2023.0002746

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88) e

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ex vi do artigo 127, caput, da CF88;

CONSIDERANDO que a Administração deve estrita obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa traçados no artigo 37 da CF788;

CONSIDERANDO que a comprovada prática dolosa de atos de improbidade administrativa por agentes públicos mancomunados ou não com terceiros deverá importar em suspensão de direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, isso sem prejuízo da ação penal cabível, nos termos do artigo 37, § 4º, da CF88;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do Poder Público, em todas as suas esferas, notadamente liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular e/ou permitir e facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente, conforme estabelece o artigo 10, incisos XI e XII, da Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO, pois, as informações e documentos que despontam da Notícia de Fato n. 2023.0002746 em trâmite na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), dando conta de que a ex-secretária de educação de Porto Nacional (TO) Domingas da Conceição Ferreira de Oliveira pode ter recebido vencimentos sem realizar contrapartida laboral, posto que, tão logo foi nomeada para o cargo, teria se licenciado da função;

CONSIDERANDO que o prazo fixado para a conclusão da investigação encontra-se esgotado, mas, diante de indícios de possíveis irregularidades consistentes na ausência de documentação que possa comprovar o exercício das funções atribuídas à ex-servidora municipal, urge a necessidade de convertê-la em procedimento preparatório para complementar as provas acerca da autoria e materialidade da prática dolosa de atos de improbidade administrativa ou, após o exaurimento de todas as vias de apuração, promover o seu arquivamento, nos termos da legislação de regência;

RESOLVE ajuizar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, sob a mesma numeração, visando, com isso, coligir elementos complementares de eventual prática dolosa de atos de improbidade administrativa tipificados no artigo 10, incisos XI e XII, da Lei n. 8.429/1992 decorrente do recebimento de subsídios pela ex-Secretária da Educação de Porto Nacional (TO) Domingas da Conceição Ferreira de Oliveira sem a devida contraprestação laboral.

Desde já, determino sejam adotadas as seguintes providências:

- a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;
- b) Proceda-se a publicação deste documento via DOMP/TO;
- c) Com a chegada da resposta ao ofício agregado no evento 13, volvam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 24 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0002745

A presente notícia de fato foi instaurada para averiguar a procedência de informação anônima que aponta para suposta evolução patrimonial incompatível com os subsídios que mensalmente percebe o prefeito de Brejinho de Nazaré (TO), Sr. 'Marquim Nobre'.

Segundo a 'denúncia', o alcaide teria adquirido "duas fazendas na

região de Brejinho" (evento 01).

Diante disso, foram solicitadas informações ao respectivo cartório de registros imobiliários e procedida diligência junto ao portal 'Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais' disponibilizado na internet pelo E. TSE, nos eventos 04 e 07.

No primeiro caso, a serventia extrajudicial esclareceu que não foram localizados "registros de imóveis, urbanos ou rurais, em nome de Marco Aurélio Bispo Nobre" até a data da verificação.

Posteriormente, restou certificado nos autos que "na lista de bens [pertencentes à 'Marquim Nobre'], à época, candidato a prefeito de Brejinho de Nazaré (TO), não há nenhum bem cadastrado".

Pois bem. Diante do que se observa dos autos, realmente, não se vislumbram indícios ou justificativas plausíveis (ausência justa causa) para o prosseguimento da investigação, sob pena de se incorrer na vedada e indesejável prática de 'fishing expedition' que, inegavelmente, viola o princípio fundamental da presunção de inocência entronizado na Constituição Federal de 1988.

Isso porque a prospecção de irregularidades com fundamento em mera 'denúncia' anônima que, até o momento, não encontrou lastro na realidade materializa expediente contrário à própria missão institucional do Ministério Público que é coibir a prática de concretos atos de corrupção, desde que exista respaldo em elementos mínimos de autoria e materialidade da prática de ilícitos.

Destarte, e sem mais delongas, considerando a necessidade de racionalizar as atividades desta Promotoria de Justiça e possibilitar sejam envidados todos os esforços em casos graves cuja solução possam repercutir de maneira positiva na sociedade, garantindo confiabilidade à própria atividade ministerial e, reflexamente, em todos os órgãos jurisdicionais que atuam na repressão de ilícitos que atingem o patrimônio coletivo, não resta alternativa senão promover o arquivamento destes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO, pelo que determino, desde já, seja notificado o prefeito de Brejinho de Nazaré (TO) acerca desta decisão, bem como a sua publicação no DOMP/TO para garantir-lhe ampla publicidade, posto que necessária em casos de 'denúncia' anônima.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 24 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>